



PROCESSO	2.167-9/2014
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2014
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
RESPONSÁVEIS	MOACIR PINHEIRO PIOVESAN – Prefeito Municipal CPF: 903.672.351-53 NOALIS FERREIRA DE CASTRO – Contador CPF: 020.092.651-90
ADVOGADOS	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972 IVAN SCHNEIDER – OAB/MT – 15.345 SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/GO 38.641
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, constato que a Secretaria de Controle Externo, desta Relatoria, emitiu Relatório Técnico Preliminar, apontando 7 irregularidades, referentes às Contas Anuais de Gestão, atribuídas aos seguintes Responsáveis:

a) Senhor **MOACIR PINHEIRO PIOVESAN**, Prefeito do Município de Porto dos Gaúchos: irregularidades 1, 2, 3, 4, 5 e 6;

b) Senhor **NOALIS FERREIRA DE CASTRO**, Contador do Município de Porto dos Gaúchos: irregularidade 7.

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram citados acerca dos apontamentos e apresentaram suas manifestações, as quais foram apreciadas pela SECEX.

Conforme o Relatório Técnico de Defesa, a Equipe de Auditoria sanou a irregularidade 6, mantendo as demais.

Os Responsáveis também apresentaram Alegações Finais.

A irregularidade 6 (MB03 – Prestação de Contas – Grave - A), afastada pela

Equipe Técnica, trata da divergência entre os demonstrativos contábeis informados por meio físico, referentes à prestação de contas do exercício de 2014, com os Demonstrativos Contábeis extraídos do Sistema APLIC concernentes ao mesmo exercício, nestes termos:

6. MB 03. Prestação de Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

6.1. Divergência entre os Demonstrativos Contábeis informados por meio físico referentes à prestação de contas do exercício de 2014 e os Demonstrativos Contábeis extraídos pelo Sistema Aplic referente ao exercício de 2014, contrapondo-se ao art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT. (Achado 06).

Responsável: Senhor Moacir Pinheiro Piovesan, Prefeito Municipal (período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

Após análise das manifestações, a Equipe de Auditoria acatou os fundamentos da defesa para evitar a dupla penalidade sobre a mesma conduta, pois verificou que o mesmo apontamento constou da análise das Contas de Governo do Município, exercício de 2014 (item 5, irregularidade classificada como MB03 - Prestação de Contas – Grave), Processo 3.544-0/2014.

Coaduno com a sugestão da SECEX, no sentido de **afastar a irregularidade 6, subitem 6.1**, uma vez que o mesmo apontamento, concernente à mesma conduta e ao mesmo Responsável, sob a mesma classificação (MB03 – Prestação de Contas - Grave), foi mantida pelo Tribunal, com as seguintes recomendações à Câmara Municipal de Porto dos Gaúchos:

a) que determine, à gestão atual, a apresentação a contento, e independentemente de solicitação deste Tribunal de Contas, das informações a que está legalmente obrigado, a fim de se evitar divergência entre os dados enviados por meio eletrônico ou físico e os constatados pela Equipe Técnica.

b) que determine à Prefeitura a retificação dos informes contábeis e orçamentários dos dados de 2014 no Sistema APLIC.

Feita essa introdução, adiante passo à análise individual de cada irregularidade:

1. DESPESAS

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Contrair despesas irregulares advindas de pagamentos de multas e de juros de INSS, no valor de R\$ 74.023,95 (**Achado 01**).

Responsável: Senhor Moacir Pinheiro Piovesan, Prefeito Municipal (período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

2. JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

2.1. Ausência de prestação de contas referente a concessão de diárias na ordem de R\$ 271.100,00, com demonstração da efetiva aplicação dos recursos públicos, contrapondo-se ao art. 37 da Constituição da República, bem como, Jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdão 1.783/2003 -DOE 04/12/2003). (**Achado 02**).

Responsável: Senhor Moacir Pinheiro Piovesan, Prefeito Municipal (período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

No que tange à **irregularidade 1 (JB01 – Despesa), subitem 1.1**, de natureza **grave**, a Equipe Técnica constatou que a Prefeitura contraiu despesas irregulares, advindas de pagamentos de multas e de juros de Contribuições ao INSS, no valor de **R\$ 74.023,95**, conforme exame das Guias do INSS (Anexo III, fls. 48 à 75, do Doc. Digital 176807/15).

A SECEX asseverou que, ao autorizar o pagamento de despesas indevidas com multas e juros, o Gestor dilapidou o patrimônio público e violou o disposto no artigo 4º, da Lei 4.320/64, e artigo 15, da Lei Complementar 101/2000.

Assim, responsabilizou o Senhor Moacir Pinheiro Piovesan, Prefeito Municipal, pela irregularidade apontada, uma vez que autorizou o pagamento das

despesas indevidas.

O Gestor, em sua defesa, sustentou que os atrasos decorrentes de pagamentos ao INSS ocorreram por motivo de insuficiência financeira da Tesouraria.

Alegou ainda que os atrasos dos pagamentos perduraram somente até outubro de 2014, pois a arrecadação do Município foi bem sucedida a partir do referido mês, quando recebeu a Receita proveniente do ITR, e também a partir de novembro do mesmo ano, quando recebeu a Receita advinda do ITBI.

Após analisar as manifestações do Defendente, a Equipe Técnica asseverou que a justificativa do pagamento indevido, de juros e multa, devido à insuficiência financeira, demonstra a fragilidade do planejamento e execução orçamentária do Responsável.

Em Alegações Finais, o Gestor sustentou que a ausência de recolhimentos tempestivos ao INSS decorreu da falta de repasses regulares pelo Estado e pela União, principalmente na área da saúde e para o fomento de exportações.

Segundo o Defendente, nos anos de 2012, 2013 e 2014, a Secretaria de Estado de Saúde deixou de repassar, ao Município de Porto dos Gaúchos, o valor de R\$ 356.393,74.

O Gestor também relatou que, no ano de 2014, houve ausência de repasses relativos ao Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações, no montante de R\$ 285.045,00.

Assim, sustentou que, somando-se os repasses aos programas de saúde, chega-se a um decréscimo de receita equivalente a R\$ 641.438,74.

Desse modo, alegou que os atrasos resultaram da escolha, pela gestão, em priorizar o investimento na promoção da saúde pública, em detrimento do pagamento tempestivo dos débitos tributários.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, em que pese a alegada situação de excepcionalidade vivenciada pela Prefeitura, asseverou que ao analisar estas Contas de Gestão, em conjunto com as Contas de Governo do Município de Porto dos

Gaúchos, do exercício de 2014, constatou que a Prefeitura incorreu em falhas graves relacionadas ao planejamento, tais como a abertura de créditos suplementares sem prévia autorização legislativa, elaboração da Lei orçamentária Anual em desacordo com os preceitos constitucionais e déficit financeiro no exercício.

Assim, ressaltou que tais práticas demonstram a negligência do gestor para com a coisa pública e caracterizam, pelo valor elevado do pagamento de juros e multa, improbidade administrativa.

Diante disso, o Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa ao Gestor, além da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, em decorrência dos indícios de improbidade administrativa pelo pagamento irregular de juros e multas.

Como é cediço, o pagamento de juros e multas decorrentes do descumprimento de prazos para o pagamento de contribuições previdenciárias e sociais, acarreta ônus impróprios ao erário, com encargos financeiros irregulares e desnecessários à gestão pública, contrariando o princípio constitucional da economicidade, previsto nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal de 1988.

Ressai dos autos, conforme as Guias de Recolhimento do RGPS (documento digital 176807/15), que o Município de Porto dos Gaúchos pagou o equivalente a R\$ 74.023,95, relativos a juros e multas.

A princípio, tal conduta viola os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, além do art. 4º da Lei 4.320/64 e, nos termos da Súmula 001/2013-TCENT, o pagamento de juros e ou multas sobre obrigações legais e contratuais, pela Administração Pública, deve ser reparado pelo agente que lhe deu causa.

No entanto, em suas Alegações Finais, o Gestor sustentou que o pagamento intempestivo ao INSS decorreu do atraso de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, no montante de R\$ 105.202,84 em 2014, e do atraso do FEX pela União, no mesmo exercício, no montante de R\$ 285.045,00.

Como é cediço, a União não liberou os recursos do FEX, referentes ao exercício de 2014. Apenas recentemente, em 02/10/2015, por intermédio da Lei

13.166/2015, a União liberou o parcelamento da prestação do FEX aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios.

Conforme dispõe a Nota Técnica 194/2005 GEANC/CCONT-STN, o FEX deverá ser registrado contabilmente na “Natureza de Receita 1721.09.99 – Demais Transferências da União”.

Todavia, compulsando os anexos do Sistema APLIC, verifico que o Gestor não registrou os recursos do FEX sob o código contábil supramencionado, o que prejudica a constatação da apuração do montante programado para o exercício, contrariando o princípio da clareza ou inteligibilidade do orçamento público.

Conforme consta no Anexo 10 do APLIC, as receitas de transferências da União, código 1.7.2.1.00.00.00, foram orçadas em R\$ 7.741.000,00 e arrecadadas no montante de R\$ 9.220.192,63.

Quanto às outras transferências da União, código 1.7.2.1.99.00.00, foram orçadas em R\$ 0,00 e arrecadadas no montante de R\$ 106.311,27.

Tal situação, além de dificultar a consideração dos atrasos no repasse do FEX como atenuantes da irregularidade de insuficiência financeira em exame, demonstra que o Gestor não programou, especificamente, os recursos do FEX para o exercício de 2014.

Essa conclusão, inclusive, consta da análise das Contas Anuais de Governo de Porto dos Gaúchos, exercício de 2014, Processo 3.562-9/2014.

Por outro lado, verifico que, na Lei Orçamentária Anual (Lei 470/2013), o Município, no que tange às transferências correntes, orçou o montante de R\$ 16.726.971,00 e, conforme o Anexo 10 do APLIC, arrecadou o valor de R\$ 17.512.098,84.

Constato ainda que, na arrecadação das receitas orçamentárias do exercício de 2014, que foi na ordem de R\$ 21.089.976,58 (Anexo 12 – 2014 – Físico - Processo 3.562-9/2014), os dados da série histórica demonstram um acréscimo, no importe de R\$ 4.478.070,96, em comparação com a arrecadação de 2013, no valor de R\$ 16.611.905,62 (Anexo 12 – 2013 – Físico - Processo 3.562-9/2014).

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram R\$ 21.089.976,58 e as despesas orçamentárias realizadas pelo Município, no exercício de 2014, totalizaram R\$ 20.147.306,90. Assim, na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada com a despesa realizada, o Município apresentou um superávit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.759.961,58.

Comparando as receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, verifica-se excesso de arrecadação na ordem de R\$ 3.045.605,58, correspondente a 16,87% do valor previsto.

Diante do exposto, em que pesem os atrasos nos repasses da Secretaria Estadual de Saúde terem ocorrido, no meu entendimento, as justificativas do Gestor não possuem amparo legal para sanar integralmente a irregularidade, visto que o gestor arrecadou mais do que havia previsto nas receitas correntes, que são fontes para o pagamento das despesas com encargos sociais.

Todavia, não vislumbro a ocorrência de má-fé ou dolo do gestor, mas somente falhas no planejamento financeiro e no cronograma de desembolso, o que entendo como atenuante de sua conduta faltosa, refletindo na dosimetria da sanção.

Assim, não há que se falar em afastamento total da irregularidade, uma vez que, conforme exposto, houve falta de planejamento financeiro adequado da gestão, no que tange ao exercício de 2014, visto que os recursos arrecadados superaram o valor previsto, sendo suficientes para o pagamento das despesas fixadas, que incluíam os encargos com o INSS.

Portanto, concordo com o Parecer Ministerial, **mantenho a irregularidade 1, subitem 1.1**, e entendo que **o dano ao erário deverá ser ressarcido**, com recursos próprios, pelo Senhor Moacir Pinheiro Piovesan, Prefeito Municipal, na ordem de **R\$ 74.023,95**, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir das datas de pagamento relacionadas Anexo III, fls. 48 à 75, do Doc. Digital 176807/15.

Todavia, entendendo configurada situação atenuante da ausência de dolo e má-fé, por isso afasto a aplicação da multa proporcional ao valor do dano, nos termos do § 5º, do artigo 4º, da Resolução Normativa 17/2010 TCEMT cumulado com artigo 287 do

RITCE/MT.

Entendo também pela **recomendação** à atual gestão para que observe as regras legais estampadas no artigo 15 da LC 101/2000, no artigo 4º da Lei 4.320/1964 e, por fim, efetue a programação financeira mensal dos gastos fixos da Administração Pública para que despesas irregulares, ilegais e/ou ilegítimas não venham a ocasionar prejuízos ao patrimônio público.

Em relação ao item 2 (JB 16 – Despesa), subitem 2.1, de natureza grave, a SECEX apontou a ausência de prestação de contas referente à concessão de diárias, no montante de R\$ 271.100,00, e responsabilizou o Senhor Moacir Pinheiro Piovesan, Prefeito Municipal.

De acordo com a Equipe de Auditoria, inexistem documentos hábeis a comprovar a efetiva prestação de contas de tais despesas, pois não constam: relatórios de viagens com a devida descrição; bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos; comprovante de visita técnica, nota fiscal de abastecimento de combustível; solicitação fundamentada; autorização pelo ordenador de despesas; comprovante de recebimento dos valores pelo servidor e a homologação da prestação de contas.

A Equipe Técnica ressaltou que o valor de R\$ 271.100,00 está devidamente discriminado na "Relação de Empenho por elemento de despesa 33.90.14.01", conforme consulta ao Sistema APLIC (fls. 186 à 269 do Doc. Digital 176807/15).

A SECEX asseverou ainda que o Prefeito Municipal, Senhor Moacir Piovesan, designado como ordenador de despesa, é dotado de autoridade administrativa e do dever de gerir e acompanhar a efetiva aplicação dos recursos públicos, logo, deveria evitar a liberação de sucessivas diárias a servidores públicos, sem a devida apresentação dos documentos hábeis que compõem a respectiva prestação de contas.

O Defendente, por sua vez, apresentou relatórios de viagem, bilhetes de passagens, notas de empenho e liquidação, sustentado que houve a devida prestação de contas por parte dos servidores.

A Equipe de Auditoria, ao analisar a Defesa, destacou que os documentos anexados pelo Responsável comprovam apenas o montante de R\$ 15.700,00, representando tão somente 5,79% do total apontado no Relatório Técnico de Auditoria.

Diante disso, a Equipe técnica constatou que, quanto ao valor restante (R\$ 255.400,00), não há comprovação suficiente na prestação de contas das diárias.

Assim, a SECEX apenas sanou parcialmente a irregularidade, reduzindo o valor do pagamento indevido (R\$ 271.100,00) para (R\$ 255.400,00).

O Defendente, em suas Alegações Finais, sustentou em síntese que a condenação à restituição por dano ao erário, sob pena de se tornar objetiva e violar o disposto o artigo 71, inciso II, da CF/88, não poderá ser imputada ao Prefeito, pois os gastos com as diárias foram realizadas por servidores subordinados.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, destacou que a responsabilidade do Prefeito não poderá ser afastada, uma vez que é hierarquicamente superior e responsável pelos atos praticados na sua gestão.

Ademais, asseverou que, apesar da má-fé não poder ser comprovada, o Gestor deverá ser responsabilizado por culpa, isto é, negligência, imprudência e imperícia.

Ressaltou ainda que, ao se fazer uma vinculação com a irregularidade anterior, é difícil afastar o apontamento de um administrador público que possui uma deficiência no planejamento e acompanhamento da execução orçamentária, que alega déficit de arrecadação e atrasos em repasses de recursos federais, que paga juros e multas por ausência de recursos e que, à despeito de tudo isso, permite um gasto com diária em valor expressivo.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas acatou o entendimento da SECEX para o saneamento parcial da irregularidade, no que tange ao montante de R\$ 15.700,00.

Assim, o Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa ao Gestor, Senhor Moacir Pinheiro Piovesan, Prefeito Municipal, e pela determinação legal,

nos termos do art. 156 do Regimento Interno, para instauração de Tomada de Contas, a ser realizada pela Equipe Técnica desta Corte, com o escopo de averiguar a suposta concessão irregular de diárias na ordem de R\$ 255.400,00.

A meu ver, é inadmissível a liquidação e o pagamento de despesas sem os documentos que comprovem a sua realização, pois ferem princípios constitucionais.

A relação do agente público com a lei é de subordinação, razão pela qual os regramentos estabelecidos pelo legislador desenham limites e obrigações positivas para as atividades públicas.

Ressalto que a liquidação da despesa permite à Administração Pública reconhecer a dívida como líquida e certa, nascendo, portanto, a partir daí, a obrigação do pagamento.

Nos termos dos artigos 62 da Lei 4.320/64, o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Ademais, conforme dispõe o artigo 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64, a liquidação da despesa, por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Observo que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.783/2013, publicado no DOE em 04/12/2013, já se pronunciou acerca do tema, ao registrar quais documentos deverão compor a prestação de contas de diárias:

Acórdão nº 1.783/2003 (DOE 04/12/2003). Despesa. Diária. Observância **de critérios para estabelecimento do valor. Formalização da prestação de contas.** O valor das diárias deverá ser compatível com os gastos diários com alimentação, pousada e locomoção urbana, podendo ser estipulados valores diferenciados, variáveis em função do cargo que ocupa o servidor, da localidade ou outros critérios definidos na municipalidade. **Os documentos relativos à prestação de contas deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade. Devem compor a prestação de contas: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos,**

treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá requerer outros documentos. [Grifei].

Na mesma linha de entendimento, este Tribunal de Contas pacificou a obrigação dos gestores observarem os requisitos por meio da Súmula 10, que ora transcrevo:

Súmula 10 – TCE/MT. Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, incluindo, no mínimo, relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. [Grifei].

No caso em exame, concordo pelo saneamento parcial da irregularidade, uma vez que do montante geral, o Responsável prestou contas, adequadamente, de diárias no valor total de R\$ 15.700,00.

Contudo, constato que o Defendente não apresentou o requisito mínimo exigido para a prestação de contas de diárias, conforme descreve a Súmula 10 do TCEMT, quanto ao montante de R\$ 255.400,00.

Assim, como o Responsável não comprovou a aplicação dos recursos de acordo com o que dispõe as normas vigentes, incorreu em irregularidade, sendo que teve a oportunidade de apresentar todos os documentos comprobatórios, tanto em sede de defesa como em sede de alegações finais, mas não o fez.

Entendo também que, a falta de prestação de contas de diárias implica no dever de ressarcimento ao erário.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem decidido que a ausência de tal prestação de contas autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, ensejando a condenação à restituição integral do montante transferido, conforme trechos do julgado abaixo transcrito:

Colegiado: Primeira Câmara Relator: VALMIR CAMPELO
Processo:018.404/2007-9 Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA AGENTE JOVEM. OMISSÃO. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS INCOMPLETA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS À OMISSÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA VOTO 1. Em apreciação, tomada de contas especial de responsabilidade de Jaime Correia de Souza, ex-prefeito de Nazaré da Mata/PE. Decorre de omissão no dever de prestar contas dos recursos relativos ao Termo de Responsabilidade nº 891/MPAS/SEAS/2000, destinado a implantar ações voltadas ao Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano. 2. **Em reiterados julgados este Tribunal tem entendido que a omissão no dever de prestar contas consiste em irregularidade grave, que impossibilita a averiguação do destino dado aos recursos públicos, autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável** - exemplos: Acórdãos 46/2005 - Primeira Câmara, 903/2005 - Primeira Câmara, 66/2005 - Segunda Câmara, 197/2005 - Segunda Câmara, 366/2005 - Segunda Câmara, 623/2005 - Segunda Câmara e 1129/2005 - Segunda Câmara.[grifei]

Ademais, verifico que a Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos dispõe de legislação própria acerca do assunto, qual seja: a Lei Municipal 346/2011, que no art. 2º, *caput* e parágrafo único, preceitua:

Art. 2º Para que façam jus às diárias mencionadas nesta Lei, os Funcionários Públicos deverão ter em mãos a competente **ordem de Serviço expedida pelo Secretário Municipal ou pelo Prefeito** se for o caso.

Parágrafo único: Em seu retorno ao município, o Funcionário Público Municipal, apresentará ao seu superior, **relatório circunstanciado dos serviços realizados** por ocasião da referida viagem.

Constato que o Gestor, Prefeito e ordenador de despesas, apresentou, por amostragem os requisitos mínimos para a concessão legal das diárias.

No entanto, verifico que a Lei Municipal 252/2009, que regulamenta as diárias da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, é do ano de 2009 e encontra-se em dissonância com a Súmula 10 deste Tribunal de Contas, vigente a partir de 14 de abril de 2015.

Dessa forma, coaduno **parcialmente** com os entendimentos técnicos e ministerial quanto à permanência da irregularidade.

Contudo, em razão da Súmula 10 ter iniciado sua vigência a partir do ano de 2015, e o exercício em análise referir-se ao ano de 2014, entendo suficiente a expedição de **DETERMINAÇÃO** à atual Gestão, para que no prazo de 120 dias, tome medidas cabíveis, a fim de adequar a legislação do município em conformidade com o entendimento deste Tribunal de Contas, disposto na Súmula 10/TCEMT, com intuito de tornar eficiente a prestação de contas de diárias dos servidores da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, evitando a reincidência desta irregularidade.

Entendo ainda pela **RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão para que, até a aludida alteração da legislação sobre diárias, elabore os processos de prestação de contas de diárias, acrescentando a estes os documentos mínimos listados na Súmula 10/TCEMT.

2. LICITAÇÃO

3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Ausência de procedimento licitatório que precedesse a realização de 33 contratos firmados no exercício de 2014, contrapondo-se ao art. 37, inc. XXI, CF (**Achado 03**).

Responsável: Senhor Moacir Pinheiro Piovesan, Prefeito Municipal (período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

Em relação ao **item 3 (GB 01 – Licitação), subitem 3.1**, de natureza **grave**, a SECEX constatou, após analisar a Relação de Contratos Assinados no Exercício (fls. 276 à 312 do Doc. digital Nº 176807/15) e a Relação de Contratos Faltantes (conforme fls. 270 à 273 do Doc. Digital 176807/15) que, dos 137 contratos firmados pelo Município, no exercício de 2014, 33 contratos não apresentam documentos que comprovem o prévio procedimento licitatório.

A Equipe de Auditoria ressaltou que a natureza dos objetos contratados separadamente é similar, sendo perfeitamente passíveis de planejamento antecipado, de forma que tais contratações deveriam passar pela via normal de licitação.

Assim, apontou violação ao artigo 37, XXI, da CF/88, e aos artigos 2º, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993, imputando a responsabilidade ao Senhor **Moacir Pinheiro Piovesan**, Prefeito Municipal.

O Responsável, em sua defesa, apresentou listagem e cópias de processos referentes aos contratos relacionados pela SEXEX, para sanar a irregularidade apontada.

A Equipe Técnica, no exame da defesa, entendeu que restaram 13 contratos envolvendo Pregões Presenciais, Pregões Eletrônicos, Contrato de Locação e o Convite 01/2014, sem cópias dos procedimentos licitatórios prévios, envolvendo o montante de R\$ 221.005,24.

Assim, a SECEX sanou parcialmente a irregularidade reduzindo o apontamento, de 33 contratações irregulares, para 13 contratações sem a devida comprovação das licitações, no exercício de 2014.

Nas Alegações Finais, o Gestor sustentou que o fato de não ter anexado todos os procedimentos referentes aos 13 contratos restantes, não impede a Equipe de Auditoria em acessar Sistema APLIC, pois afirmou que nele constam todos os documentos dos procedimentos licitatórios, encaminhados de maneira tempestiva.

Ressaltou também que, no ano de 2014, foram realizadas despesas na ordem de R\$ 19.329.404,90, pelo Município de Porto dos Gaúchos.

Assim, alegou que ao se comparar o referido montante, com o efetivamente

executado sem o procedimento licitatório prévio, verifica-se que o valor corresponde a não mais que 1,099% do total.

Sustentou ainda, que as despesas dos contratos em exame foram realizadas para atender à demanda municipal e ao interesse público, não acarretando prejuízo ao erário.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, ressaltou que, em pesquisa ao Sistema APLIC, constatou que uma parte dos contratos apontados foi precedida de procedimento licitatório (J.I Papelaria – ME, Odilio Araujo Figueredo -MEI, M.J.Da Silva Son – ME).

No entanto, verificou que existem procedimentos licitatórios nos quais as informações são desconhecidas.

Apontou como exemplo o Pregão Presencial 59/2014, pois consta no Sistema APLIC que a vencedora do certame foi a Empresa Sanches Pereira-ME, mas não há informações referentes aos contratos indicados pela Secretaria de Controle Externo em relação a esse Pregão (Melânia Teresa Gedoz, Adriana Marangoni, Maria da Silva Banci, Salete Borges de Macedo, Janete Perin, Dilma Givigir Pereira, Dirce Alves Richter, Maria de Fátima Silva).

Além disso, também ressaltou que não encontrou informações referentes ao Pregão 016/2013, Contrato 109/2014, com a Empresa Milanflex Ind. e Comércio de Móveis e Equip. Ltda.

Diante disso, o Ministério Público de Contas considerou o apontamento parcialmente sanado, entendendo pela não aplicação de multa, mas com recomendação, à atual gestão, para que se abstenha de realizar contratos sem prévio procedimento licitatório.

Ademais, opinou pela recomendação, à atual gestão, para que informe tempestivamente todos os procedimentos realizados.

Pois bem. Em consulta ao Sistema APLIC, verifico que, quanto às 13 contratações remanescentes, o Contrato de Locação 101/2014 e o Pregão Presencial

59/2014 estão, respectivamente, sem informações e com divergências.

No que tange ao Contrato de Locação 101/2014, verifico que não constam, no Sistema APLIC, os documentos referentes às etapas de cada certame licitatório respectivo.

No que tange ao Pregão Presencial 59/2014, coaduno com a constatação do Ministério Público de Contas, uma vez que, no Sistema APLIC, consta que o vencedor do certame foi a Empresa Sanches Pereira-ME, não existindo informações referentes aos contratos indicados pela Secretaria de Controle Externo em relação a esse Pregão (Melânia Teresa Gedoz, Adriana Marangoni, Maria da Silva Banci, Salete Borges de Macedo, Janete Perin, Dilma Givigir Pereira, Dirce Alves Richter, Maria de Fátima Silva).

Assim, constato que o Gestor atendeu em parte ao disposto na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/2002, com exceção do Contrato 101/2014 e dos contratos referentes ao Pregão Presencial 59/2014.

Ressalto que o Contrato 101/2014 é de locação, no montante de R\$ 3.900,00, cujo Credor é a ASPRUJ (Associação dos Pequenos Produtores de São João).

Nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93, permite-se a dispensa da licitação, para a locação de imóvel, quando for destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Ocorre que, como é cediço, para a dispensa da licitação, é necessária a formalização de processo administrativo para que a motivação de tal ato demonstre a correta observância da Lei 8.666/93.

Para corroborar meu entendimento, cito a doutrina do Professor Marçal Justen Filho, em sua Obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 14 ed. - São Paulo: Dialética, p. 42:

[...] Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na

verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. A ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgado deste Tribunal de Contas, divulgada no Boletim de Jurisprudência do TCEMT, Edição Consolidada de fevereiro de 2014 a julho de 2015:

Licitação. Dispensa e inexigibilidade licitatórias. Formalização de processo administrativo. Nos casos de dispensa e inexigibilidade licitatórias, a administração pública deve formalizar processo administrativo, instruindo-o com elementos legais como a justificativa da contratação direta, a razão da escolha do contratado e a justificativa do valor do objeto contratual por meio de balizamento de preços. (TCEMT. Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão 1.174/2014-TP. Processo 7.770-4/2013).

Por fim, constato que o referido apontamento também configurou o descumprimento da determinação “c” do Acórdão 1.192/2014-TP, conforme a SECEX apontou no item 5 (NB 99 – Diversos – Grave).

Assim, acolho parcialmente o Parecer Ministerial, pois entendo que a irregularidade deve ser **sanada parcialmente**, mantendo-a quanto ao Contrato de Locação 101/2014 e aos Contratos do Pregão 59/2014, com aplicação de **multa** ao Gestor, Senhor Moacir Pinheiro Piovesan, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c art. 6º, inciso II, “b” e § 2º, da Resolução Normativa 17/2010.

Entendo ainda, pela **recomendação** à atual Gestão para que obedeça fielmente à legislação concernente às licitações, no que tange às etapas, tipos e modalidades licitatórias, evitando assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração Pública.

3. CONTRATOS

4. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

4.1. Inexistência de representantes da Administração, devidamente designados no instrumento contratual, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos (**Achado 04**).

Responsável: Senhor Moacir Pinheiro Piovesan, Prefeito Municipal (período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

Em relação ao **item 4 (HB 04 – Contrato), subitem 4.1**, de natureza **grave**, a Equipe de Auditoria constatou, quanto à amostra de Contratos assinados no 1º semestre de 2014 (fls. 315 à 335 Doc. digital 176807/15), que não há representantes da Administração Pública designados para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, violando-se o teor do artigo 67 da Lei 8.666/93.

Desse modo, a SECEX responsabilizou o Senhor **Moacir Pinheiro Piovesan**, Prefeito Municipal de Porto dos Gaúchos, por deixar de nomear fiscais para acompanhamento das execuções dos aludidos Contratos.

O Gestor, em suas manifestações, sustentou que, no mês de março de 2014, por meio da Portaria 222/2014, nomeou o Senhor Fábio Junior Silva Pedroso para ser fiscal de contrato.

No mês de novembro de 2014, ressaltou que foram designados 10 fiscais de contratos, por meio da Portaria 476/2014 e, a partir do exercício de 2015, os fiscais de contratos foram citados em todos os contratos, em parágrafos específicos, com a respectiva identificação pessoal.

Assim, o Defendente sustentou que cumpriu com o disposto no artigo 67 da Lei 8.666/93, pois houve a designação de Fiscais dos Contratos.

Por outro lado, no que tange à não emissão dos Relatórios das atividades concernentes aos Fiscais dos Contratos, alegou que não foram produzidos em decorrência dos Contratos terem sido executados de forma normal, dentro do previsto, sendo que todas as empresas contratadas cumpriram com suas obrigações e não foram

apresentadas reclamações.

A Equipe Técnica, na análise da defesa, frisou que o Defendente, apesar de informar que houve a designação de Fiscais, para acompanhar a execução dos contratos, reconheceu a ausência de emissão dos pertinentes Relatórios concernentes à atuação dos Fiscais designados.

Assim, a Equipe de Auditoria asseverou que o Gestor não comprovou a efetiva execução do acompanhamento e da fiscalização das atividades de responsabilidade dos Fiscais dos Contratos.

Ressaltou ainda que o próprio Responsável, em suas manifestações de defesa, relatou que ocorreu a ausência de identificação individualizada do respectivo fiscal por contrato, durante o exercício de 2014.

Em Alegações Finais, o Gestor alegou que, embora tenha ocorrido fiscalização contratual de maneira superficial, o fato não trouxe consequências prejudiciais à Administração Pública, tratando-se de mero erro material.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, ressaltou que o Fiscal do Contrato zelar pelo fiel cumprimento e pela qualidade dos bens ou serviços entregues, com base no termo de referência e nas cláusulas contratuais.

Asseverou ainda que o Fiscal do Contrato deverá anotar, em registro próprio, todas as ocorrências a fim de demonstrar a execução da fiscalização do Contrato.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa ao Gestor, Senhor Moacir Pinheiro Piovesan.

Ressai dos autos (fls. 315 à 335 Doc. digital 176807/15), conforme amostra objeto da Auditoria, que os Contratos 03/2014 (firmado em 23/01/2014), 04/2014 (firmado em 23/01/2014) e 55/2014 (firmado em 07 de Abril de 2014), permaneceram, até novembro de 2014, sem designação específica de Fiscal Contratual para acompanhamento e fiscalização.

Ademais, constato a ausência de emissão dos respectivos Relatórios concernentes aos aludidos Contratos.



No meu entendimento, ao deixar de designar, adequadamente, os respectivos Fiscais dos Contratos, bem como não emitir os Relatórios com os devidos registros da execução contratual, o Gestor afrontou o teor do artigo 67, da Lei 8666/93, o qual estabelece que o acompanhamento da execução contratual não se resume à mera designação do fiscal do contrato, antes exige uma efetiva fiscalização do objeto contratado, devendo o fiscal anotar todas as inconformidades apuradas, nestes termos:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Nesse sentido, este Tribunal de Contas editou a Súmula 05/2011, que dispõe:

“A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim.”

Como se percebe, a fiscalização dos contratos é inerente ao regime jurídico dos Contratos Administrativos, nos termos do artigo 58, III, da Lei 8666/93, e decorre dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

Portanto, não se trata de mera faculdade administrativa, mas sim de dever indisponível do Gestor Público.

Assim, constato o descumprimento da obrigação legal da nomeação de Fiscal dos Contratos, bem como a ausência dos respectivos acompanhamento e fiscalização eficientes, no que tange ao exercício de 2014.

Para corroborar o entendimento, transcrevo ementa de julgado deste

Tribunal de Contas, colacionada na edição consolidada do Boletim de Jurisprudência do TCEMT – Fevereiro/2014 a Julho/2015, página 19:

Contrato. Acompanhamento e fiscalização da execução de objeto contratual. Designação formal de fiscal de contrato. Comprovação de atuação.

A designação formal em portaria para que servidor atue como fiscal de contratos não é suficiente para atender ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual exigidos no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, sendo necessária, ainda, a comprovação de atuação do fiscal por meio de relatórios ou livro de ocorrências, em que indique o cumprimento do objeto e dos prazos contratuais e os incidentes relacionados com a execução contratual, determinando ou recomendando soluções para a regularização de faltas ou defeitos observados.(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.291/2014-TP. Processo nº 7.615-5/2013).

Por fim, constato que o referido apontamento também configurou o descumprimento da determinação “c” do Acórdão 1.192/2014-TP, conforme a SECEX apontou no item 5 (NB 99 – Diversos – Grave).

Diante do exposto, quanto ao **item 4, subitem 4.1**, concordo com o Parecer Ministerial para **manter a irregularidade**, com aplicação de **multa** ao Gestor, Senhor Moacir Pinheiro Piovesan, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c art. 6º, inciso II, “b” e § 2º, da Resolução Normativa 17/2010.

4. DIVERSOS

5. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

5.1. Descumprimento de determinações, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, § único da Resolução 14/2007 RITCE) no que tange aos itens (b, c, d e g) do Acórdão 1.192/2014 -TP (**Achado 07**).

Responsável: Senhor Moacir Pinheiro Piovesan, Prefeito Municipal (período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

No que tange ao **item 5 (NB 99 – Diversos)**, **subitem 5.1**, de natureza **grave**, a Equipe de Auditoria constatou a ausência no cumprimento das determinações dos itens b, c, d e g, do Acórdão 1.192/2014-TP, conforme verificam-se nos apontamentos do Relatório Técnico (Achados 04 e 05, denotando o envio fora do prazo da Carga Inicial - Janeiro, Fevereiro, Março e Dezembro de 2014, além da ausência de repasse, ao Consórcio Vale dos Arinos, conforme apontamento nas Contas Anuais 2.166-0/2014, do respectivo consórcio).

O Acórdão 1.192/2014-TP foi exarado no Processo 7.562-0/2013, concernente às Contas Anuais de Gestão, exercício de 2013, do Município de Porto dos Gaúchos.

Para elucidar o caso, transcrevo as supracitadas determinações direcionadas à gestão do exercício de 2014:

b) realize corretamente a inserção dos dados no Sistema Aplic, inserindo-os nas fontes de recursos respectivas, sob pena de reincidência nas próximas contas;

c) cumpra com rigor as formalidades exigidas nos artigos 4º e 67 da Lei nº 8.666/1993, referentes aos procedimentos licitatórios e à nomeação de fiscal para os contratos firmados pelo município;

d) providencie com urgência a cobrança dos créditos oriundos do ITBI inscritos em dívida ativa, bem como institua novos mecanismos de recuperação dos demais créditos municipais;

[...]

g) conclua no prazo de 90 dias o Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle a que se refere o “Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, elaborado por este Tribunal, nos termos da Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal, comprovando sua implantação a este Tribunal em igual prazo;

Assim, a SECEX apontou violação ao artigo 262, paragrafo único, do RITCEMT, responsabilizando o Senhor Moacir Pinheiro Piovesan, Prefeito Municipal, por ações insuficientes ao cumprimento das aludidas determinações deste Tribunal de Contas.

O Gestor, em sua defesa, inicialmente confundiu, em relação ao Acórdão 1.192/2014-TP, a determinação “b”, apontada como descumprida, com a determinação “a” (“a) cumpra os prazos acordados no contrato de rateio firmado entre o Município e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento socioeconômico do Vale do Arinos para transferência de recursos;”).

Quanto ao conteúdo da determinação “b”, erroneamente citada na defesa como determinação “c”, o Gestor alegou que a realização correta da inserção de dados, no Sistema APLIC, já foi abordada na resposta ao item 6.

Em relação à determinação “c”, erroneamente citada na defesa como determinação “d”, o Gestor sustentou que sobre as formalidades exigidas nos artigos 4º e 67 da Lei 8.666/93, já respondeu nos itens 3 e 4 dos apontamentos.

No que tange à determinação “d”, erroneamente mencionada pelo Defendente como determinação “g”, constato que na defesa o Gestor também errou no conteúdo, pois apresentou manifestação sobre encaminhamento intempestivo de informações a este Tribunal, assunto que, na verdade, refere-se à determinação “f” do Acórdão 1.192/2014-TP, a qual não foi objeto de apontamento pela Auditoria.

Por fim, o Gestor não apresentou defesa quanto à determinação “g”, referente à conclusão, no prazo de 90 dias, do Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle, conforme Resolução Normativa 01/2007-TCENT.

A SECEX, no Relatório Técnico de Defesa, apresentou síntese das manifestações do Gestor e sugeriu a manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, entendeu que o Gestor admitiu as irregularidades apontadas e não apresentou justificativas, plausíveis, para o descumprimento das determinações.

Asseverou ainda que ao descumprir uma determinação do Tribunal de Contas, é como se o responsável sinalizasse que não reconhece o controle exercido sobre sua atuação.

Desse modo, o Parecer Ministerial opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao Gestor.

Em Alegações Finais, o Defendente sustentou que as determinações contidas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “g” do Acórdão 1.192/2014-TP, não foram cumpridas integralmente por ausência de tempo hábil, pois o Acórdão foi publicado em 11/07/2014, após terem passado mais de seis meses do exercício.

Assim, pede que o tema seja tratado com razoabilidade e proporcionalidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 22, §2º, da Lei Estadual Complementar 269/2007 c/c artigos 80, III, 193 e 289, § 2º, do RITCEMT, este Tribunal de Contas detém a prerrogativa de determinar, no exercício do controle externo, providências a serem adotadas por eventuais responsáveis.

O descumprimento de tais determinações gera, inclusive, o agravamento da aplicação de multas, nos termos do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT.

No caso em exame, ressalto que o descumprimento da determinação “b” do Acórdão 1.192/2014-TP, que trata da inserção correta de dados no Sistema APLIC, verifico que a SECEX afastou a irregularidade do item 6, subitem 6.1, conforme já abordado no início deste Voto.

Assim, como a irregularidade 6.1 tratava do envio incorreto de dados no Sistema APLIC, entendo que seu afastamento também deve afastar a tipificação da conduta do item 5.1, no que tange ao descumprimento da determinação de mesmo conteúdo (alínea “b” do Acórdão 1.192/2014-TP).

Em relação à determinação “c”, a qual prescreveu que o Gestor seguisse com rigor as formalidades exigidas nos artigos 4º e 67 da Lei 8.666/1993, referentes aos procedimentos licitatórios e à nomeação de fiscal para os contratos firmados pelo Município, verifico que é decorrente da configuração das irregularidades descritas nos

itens 3 (GB 01) e 4 (HB 04).

Assim, ratifico meu posicionamento quanto aos aludidos itens, pois constatei que o Gestor, quanto ao Contrato 101/2014, descumpriu o disposto no artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93 e, ademais, violou o artigo 67 da Lei 8.666/93 e a Súmula 05/2011 deste Tribunal, no que tange inexistência de fiscalização do contrato.

Por outro lado, constato que o descumprimento da determinação “d” ocasiona o agravamento para o critério de dosimetria de multa, quanto aos itens 3 e 4 dos apontamentos destas Contas Anuais.

Quanto à determinação “d”, a qual ordenou à gestão que providenciasse, com urgência, a cobrança dos créditos oriundos do ITBI inscritos em dívida ativa, bem como institui-se novos mecanismos de recuperação dos demais créditos municipais, constato que a própria SECEX apontou, no Relatório Técnico (fls. 37), que foi atendida pelo Gestor.

Assim, entendo por afastar parcialmente a irregularidade, uma vez que a determinação “d” não foi descumprida.

Do mesmo modo, verifico que a determinação “g”, em que pese ter sido apontado como descumprida, consta como cumprida no próprio Relatório Técnico Preliminar, conforme fls. 37 do mesmo.

Por fim, em relação à alegação do Gestor de que teria apenas 6 meses para cumprir com a Determinação “c”, referente às licitações e aos fiscais dos contratos, não concordo com tais manifestações.

Não se trata de dever de cuidado extremo, a ponto de não poder ser exigido do Gestor, uma vez que a determinação decorre de texto de lei, imposta a todos que detêm o dever de zelar pela boa aplicação dos recursos e patrimônios públicos.

Ademais, exigir do Gestor a observância do artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93, e do artigo 67 da Lei 8.666/93 e Súmula 05/2011, seja no início do exercício de 2014, seja após a publicação do Acórdão, a partir de julho do referido ano, é providência que se espera da gestão, em decorrência dos princípios da legalidade e eficiência.

Nesse sentido, esclarece o Professor Sérgio Cavalieri Filho:

Jamais poderá ser exigido do agente um cuidado tão extremo que não seria aquele usualmente adotado pelo homem comum, a que os romanos davam a designação prosaica de '*bonus pater familiae*', e que é, no fundo, o tipo de homem médio ou normal que as leis têm em vista ao fixarem os direitos e deveres das pessoas em sociedade. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 39).

Diante do exposto, quanto ao item 5.1, acolho parcialmente o Ministério Público de Contas e **mantenho a irregularidade** apenas quanto ao descumprimento da determinação "c", do Acórdão 1.192/2014-TP, e considero tal descumprimento como **pressuposto para o agravamento da pena de multa**, quanto aos itens 3 e 4, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c art. 6º, inciso II, "b" e § 2º, da Resolução Normativa 17/2010.

5. CONTABILIDADE

7. CB 04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

7.1. Divergência no montante de R\$ 471.603,61, referente aos valores dos Bens Móveis e Imóveis consignados no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei 4320/1964 (contábil), e ao montante consignado no Inventário Físico e Financeiro (físico) da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, contrapondo-se aos arts. 94 à 97 da Lei 4.320/1964. (**Achado 05**).

Responsável: Responsável: Senhor Noalis Ferreira de Castro, Contador Geral do Município de Porto dos Gaúchos.

No que concerne ao **item 7 (CB 04 – Contabilidade)**, **subitem 7.1**, de natureza **grave**, a Equipe de Auditoria apontou que, ao cotejar os saldos consignados no registro contábil das contas dos Bens Móveis e Imóveis do Balanço Patrimonial, no



montante de R\$ 8.833.596,21, com o saldo consignado no Inventário Físico e Financeiro dos bens Móveis e Imóveis da Prefeitura de Porto dos Gaúchos, no valor de R\$. 9.305.199,82, constatou divergência a maior na ordem de R\$ 471.603,61.

Assim, a Equipe de Auditoria asseverou que os artigos 94 a 97 da Lei 4.320/64 fora violados, responsabilizando o Senhor Noalis Ferreira de Castro, Contador do Município, por ter realizado os lançamentos divergentes.

O Contador, em sua defesa, sustentou que o referido Anexo 14, da Lei 4.320/64, foi corrigido.

Alegou que enviará o Anexo, via Sistema APLIC, para substituição, assim que for liberada a retificação.

Aduziu que fez a mencionada solicitação de retificação do APLIC, em 2015, mas foi negada, pois as Constas do exercício de 2014 já estavam sendo analisadas pela Equipe Técnica.

Para demonstrar a correção, o Defendente apresentou o Anexo 14, do Balanço Patrimonial, corrigido com os mesmos valores do Inventário Físico e Financeiro da Prefeitura, no montante de R\$ 9.305.199,83.

Por conseguinte, solicitou que a irregularidade fosse afastada ou convertida em recomendação.

Na análise da defesa, a SECEX ressaltou que o Contador confirmou a divergência apontada e, ademais, a retificação não pode afastar os efeitos da irregularidade identificada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, asseverou que as falhas contábeis comprometem a avaliação do patrimônio público, bem como a regularidade dos gastos e sua respectiva dotação orçamentária, além de dificultar a fiscalização por parte do Tribunal de Contas.

Também ressaltou que a retificação da falha não tem o poder de sanar a impropriedade.

No entanto, opinou por considerar parcialmente sanado o apontamento, afastando a aplicação de multa, sem prejuízo de recomendação, à atual gestão, para que o setor contábil da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos se sujeite a processo de capacitação, de modo a afastar as deficiências identificadas.

Pois bem. Importante destacar que o registro correto do inventário é de suma importância para que o ente público tenha controle dos bens de sua propriedade, principalmente, no caso como o presente, em que a sede está passando por uma reforma e a possibilidade de desaparecimento e desvios aumenta.

Ademais, o registro correto da composição patrimonial do Município decorre dos artigos 85, 89, 100 e 104, da Lei 4.320/1964, em atendimento aos princípios e normas contábeis voltados para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos ativos e passivos e de suas variações patrimoniais.

Ao realizar um registro contábil, deve ser certificado que as informações relevantes, ali contidas, têm a qualidade necessária para evidenciar a correta classificação, a fim de que não haja divergência nas informações analíticas da contabilidade, bem como garantido-se que os balanços sejam fidedignos.

Ressalto que a irregularidade em apreço evidencia que a contabilidade da Prefeitura ainda não alcançou a transparência socialmente almejada, juridicamente apregoada pela Constituição e pela LRF, nem alcançou a correta evidenciação de informações proposta pela Lei 4.320/1964.

No entanto, verifico que o Defendente, em suas manifestações, ao reconhecer o equívoco, apresentou retificação contábil do Balanço Patrimonial.

Assim, no meu entendimento tal retificação denota a boa-fé do Defendente e atenua a sua responsabilidade, apesar de não ser motivo suficiente para se afastar a irregularidade anteriormente cometida.

Diante do exposto, acompanho parcialmente a opinião técnica e o Parecer do Ministerial, pois **mantenho a irregularidade supramencionada**, porém entendo suficiente expedir **recomendação**, pois segundo a minha interpretação, não houve dolo

ou má-fé do Contador, tampouco acarretou prejuízo ao erário, ao invés disso, tratou-se de falha formal, com correção apresentada pelo Defendente.

Assim, entendo pela **recomendação**, ao Contador do Município, para que observe atentamente os ditames da Lei 4.320/64.

6. ANÁLISE GLOBAL

Em conclusão, verifico que, dos **6** apontamentos remanescentes, **2** foram sanados parcialmente (itens 2 e 3), **4** foram mantidos (itens 1, 4, 5 e 7).

Por fim, na análise geral das presentes contas, entendo, em consonância com o Parecer Ministerial, que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular gravemente a gestão e ensejar o seu julgamento irregular (art. 193, RITCE/MT).

Dessa forma, entendo que as Contas, ora examinadas, exercício de 2014, estão aptas a serem aprovadas, sendo suficiente a aplicação de multa, determinações legais e recomendações.

Esses são os fundamentos do meu voto.

VOTO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial 7.369/2015, de autoria do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e, tendo em vista o que dispõe o inciso II do artigo 71 da Constituição da República, o artigo 212 da Constituição Estadual e o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de:

1. JULGAR REGULARES as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade

do Senhor **Moacir Pinheiro Piovesan**, Prefeito Municipal, inscrito no CPF 903.672.351-53, nos termos do artigo 193, da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal de Contas;

2. CONDENAR o Senhor **MOACIR PINHEIRO PIOVESAN**, Prefeito Municipal, **À RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO**, com recursos próprios, em razão da irregularidade **JB 01 - Despesa – Grave** decorrente do pagamento de juros e multas pelo atraso nos pagamentos das contribuições ao INSS, no valor de **R\$ 74.023,95 (Achado 01)** corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir das datas de pagamento relacionadas nas páginas 7 e 8 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. digital 176969/2015), nos termos dos artigos 285, II, e 294 do RITCEMT (*item 1, subitem 1.1*).

3. Aplicar **MULTA** ao responsável, Senhor **MOACIR PINHEIRO PIOVESAN**, Prefeito Municipal de Nova Ubiratã, inscrito no CPF 903.672.351-53, no total de **30 UPFs/MT**, sendo:

a) 15 UPFs/MT, pela irregularidade **GB 01 – Licitação – Grave e NB 99 – Diversos - Grave**, em decorrência da ausência de procedimento licitatório que precedesse a realização de contratações no exercício de 2014, especialmente quanto ao Contrato de Locação 101/2014 e os referentes ao Pregão Presencial 59/2014, caracterizando também descumprimento de Acórdão, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c art. 6º, inciso II, “b” e § 2º, da Resolução Normativa 17/2010 (*item 3, subitem 3.1 c/c item 5, subitem 5.1*);

c) 15 UPFs/MT, pela irregularidade **HB 04 – Contrato – Grave**, concernente à inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, por representante da Administração Pública especialmente designado, configurando também descumprimento de Acórdão, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c art. 6º, inciso II, “b” e § 2º, da Resolução Normativa 17/2010 (*item 4, subitem 4.1 c/c item 5, subitem 5.1*);

5. DETERMINAR, à atual gestão, que no prazo de 120 dias, tome medidas cabíveis, a fim de adequar a legislação do município em conformidade com o

entendimento deste Tribunal de Contas, disposto na Súmula 10-TCE/MT, com intuito de tornar eficiente a prestação de contas de diárias dos servidores da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, evitando a reincidência de irregularidade.

6. RECOMENDAR, à atual gestão, que:

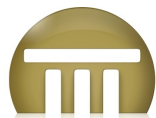
a) observe as regras legais estampadas no artigo 15 da LC 101/2000, no artigo 4º da Lei 4.320/1964 e, por fim, efetue a programação financeira mensal dos gastos fixos da Administração Pública para que despesas irregulares, ilegais e/ou ilegítimas não venham a ocasionar prejuízos ao patrimônio público;

b) obedeça fielmente à legislação concernente às licitações, no que tange às etapas, tipos e modalidades licitatórias, evitando assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração Pública.

c) até a alteração da legislação sobre diárias, elabore os processos de prestação de contas de diárias, acrescentando a estes os documentos mínimos listados na Súmula 10/TCEMT.

7. RECOMENDAR, ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, que observe atentamente os ditames da Lei 4.320/64, especialmente no que tange ao registro dos bens móveis e imóveis do Município.

RESSALTO que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

ALERTO que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes (§ 1º do art. 194 do RITCE-MT), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Encaminhe-se ao Relator das contas anuais do exercício de 2015, cópia do Acórdão a ser proferido pela Segunda Câmara de Contas, para fins de análise do cumprimento das determinações que constarem da decisão plenária.

É como voto.

Cuiabá, 18 de novembro de 2015.

(Assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora